

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10680.009470/96-60
Recurso n.º : 118.792
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EXS.: 1995 e 1996
Recorrente : SINDI – SISTEMA INTEGRADO DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ - BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 13 DE MAIO DE 1999
Acórdão n.º : 105-12.822

DENÚNCIA ESPONTÂNEA – ALCANCE DO ARTIGO 138 DO CTN – TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO – MULTA DE MORA - O exercício da denúncia espontânea pressupõe a comunicação de infração pertinente a fato desconhecido por parte do Fisco. O instituto da denúncia espontânea não tem aptidão para afastar a multa de mora decorrente de mera inadimplência, configurada no pagamento fora de prazo de tributos apurados e declarados pelo sujeito passivo.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SINDI – SISTEMA INTEGRADO DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos Passuello (Relator), Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Ivo de Lima Barboza e Afonso Celso Mattos Lourenço, que davam provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a multa de mora. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Alberto Zouvi (Suplente convocado). *Az*


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

PROCESSO N.º : 10680.009470/96-60
ACÓRDÃO N.º : 105-12.822

2

Alberto Zouvi

ALBERTO ZOUVI (Suplente Convocado)
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 21 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS e LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA



2

RECURSO N.º : 118.792
RECORRENTE : SINDI – SISTEMA INTEGRADO DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

SINDI – SISTEMA INTEGRADO DE DISTRIBUIÇÃO LTDA., qualificada nos autos, recorreu da Decisão nº 2341/98-11 do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, MG, que manteve integralmente exigência de Contribuição Social dos exercícios de 1995 e 1996, apenas adequando a multa aplicada para 75%.

A decisão recorrida está assim ementada:

"DENÚNCIA ESPONTÂNEA

A espontaneidade de que trata o art. 138 da Lei n.º 5.172/66 – Código Tributário Nacional – não obsta a incidência da multa de mora decorrente do inadimplemento da obrigação tributária LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Por preciso, é de se reproduzir a parte do relatório contido na decisão recorrida, a fls. 121, assim expresso:

"Conforme descrição dos fatos às fls. 02, restou esclarecido que a contribuição foi recolhida a menor em virtude de não ter sido excluída a multa de mora por atraso no pagamento, por ocasião da denúncia espontânea constante no processo n.º 10680.004885/96-38.

Assim, as autoridades fiscais apontaram o descumprimento do disposto no art. 2º e parágrafos da Lei n.º 7.689/88, art. 38, art. 39 e art. 43, todos da Lei n.º 8.541/92, art. 57 da Lei n.º 8.981/95 e art. 3º da Lei n.º 9.064/95."

O débito está demonstrado a fls. 05 a 08, cujos detalhes demonstram a aplicação da sistemática de imputação com o computo de multa de mora de 30% mais

juros moratórios pela aplicação da Taxa SELIC. Após o cálculo da imputação, sobre a insuficiência apurada foi aplicada a multa de ofício de 100% (fls. 01).

A denúncia espontânea foi formalizada em 03.05.96, conforme declaração de fls. 13, onde a recorrente revela haver efetuado o recolhimento desprovido da multa moratória e com juros limitados a 1% ao mês. A formalização da denúncia espontânea se fez por comunicação escrita e formal de que o recolhimento ocorrera no dia 29.03.96, encaminhando DARFs do recolhimento.

A autoridade julgadora manteve a exigência nos precisos termos estampados na ementa da decisão recorrida.

O recurso voluntário trouxe reforço de argumentação alegando a aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional, já que procedera ao recolhimento da contribuição acrescida de juros moratórios. Indica farta jurisprudência.

Sem preliminares.

É o relatório.



VOTO VENCIDO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR

O recurso voluntário, tempestivamente interposto, deve ser apreciado.

Dois aspectos merecem atenção.

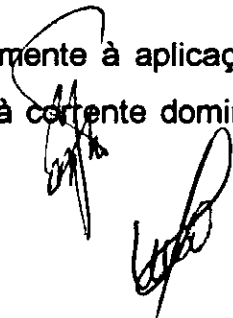
Um, se o recolhimento espontânea, formalmente denunciado ao Fisco, pode ser recolhido sem a aplicação da multa moratória. Outro, se o percentual dos juros incidentes devem se subsumir ao limite de 1% ao mês ou é aplicável a taxa SELIC nos moldes procedidos pela fiscalização.

Cada coisa a seu tempo.

Venho adotando, já em outras votações, a postura de entender que o recolhimento de tributo acompanhado por manifestação expressa de denúncia espontânea, desde que inexistente qualquer medida administrativa ou fiscalizatória anterior dirigida ao contribuinte e versando sobre os fatos e valores que embasam a tributação, caracteriza o instituto de denúncia espontânea erigido no art. 138 do Código Tributário Nacional.

Como decorrência, entendo que é inaplicável a multa moratória, por interpretação integrada do artigo 138 com o conceito de exclusão de responsabilidade.

Por outro lado, relativamente à aplicação da variação da Taxa SELIC como encargos financeiros, me curvo à corrente dominante no Colegiado, segundo a



qual são aceitáveis os índices de variação da Taxa SELIC, remuneratória, para gravar os créditos tributários satisfeitos fora do prazo de vencimento.

Assim, pelo que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir a aplicação da penalidade lançada pela fiscalização relativamente ao recolhimento espontâneo objeto do processo.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1999.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO



RECURSO N.º: 118.792

RECORRENTE: SINDI – SISTEMA INTEGRADO DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.

VOTO VENCEDOR

Conselheiro ALBERTO ZOUVI, Relator Designado.

Data venia, tenho posição divergente da exposta pelo ilustre Conselheiro Relator no que tange à exclusão de responsabilidade advinda da denúncia espontânea.

Perfilho a posição defendida pelo insigne Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL e consubstanciada no brilhante voto (vencedor), condutor do acórdão nº 108-04.777, de 09/12/97, no sentido de que o art. 138 do CTN refere-se à exclusão da responsabilidade pessoal do agente que cometeu infração penal, não se constituindo norma de direito tributário material. Logo, não é cabível a exclusão da multa de mora nas hipóteses de comparecimento espontâneo do sujeito passivo para liquidar tributo já declarado e não pago, situação que configura mera inadimplência. Firmo minha convicção com base nos seguintes argumentos lá desenvolvidos:

- a) o CTN prevê a existência de penalidades de carácter moratório (art. 134, § ún.) e atribui somente à lei a sua cominação (art. 97, V);
- b) o instituto da multa moratória sempre esteve presente na legislação tributária, a exemplo do art. 74 da Lei nº 7.799/89 e outras leis posteriores;
- c) sendo o CTN norma de estrutura, com a missão de completar a Constituição Federal (art. 146), qualquer norma de escalão



inferior que lhe seja conflitante padece de vício de inconstitucionalidade;

- d) ao Conselho de Contribuintes falece competência para reconhecer a inconstitucionalidade das leis;
- e) a norma do art. 138 do CTN está voltada para regular os efeitos concebidos na seara do Direito Penal quando, simultaneamente, a infração tributária estiver sustentada em conduta ou ato tipificado na lei penal como crime;
- f) a responsabilidade penal tratada no art. 137 do CTN é indistinta da responsabilidade mencionada no art. 138, não só porque o legislador referiu-se ao instituto sem traçar qualquer marco discriminatório, mas, principalmente, pela correlação lógica, subsequente e necessária entre os dois artigos, de cuja combinação se extrai preceito incensurável de que a exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea (art. 138) só tem sentido se referida à responsabilidade pessoal do agente tratada no artigo que lhe antecede.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília (DF), 13 de maio de 1999.

Alberto Zouvi
ALBERTO ZOUVI
RELATOR DESIGNADO

